



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 155 DE 2019

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE **PROJETO DE LEI Nº 7535/2019**, QUE INSTITUI O IPÊ BRANCO (TEBEBUIA) COMO ÁRVORE SÍMBOLO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE – MG.

### RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**Projeto de Lei nº 7535/2019** institui o ipê branco (tebebuia) como árvore símbolo do Município de Pouso Alegre – MG, passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Município de Pouso Alegre foi presenteado pela natureza com esta árvore tão bela que floresce de forma exuberante na entrada principal de nossa cidade e em nossas praças. A beleza de suas fartas floradas oferecem aos pouso-alegrenses e visitantes um encantamento, proporcionando cenas incomuns nos meses em que estão floridos. E mais, no Estado de Minas Gerais, a Lei Estadual nº 20.308 de 27/07/2012, declara de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o ipê-amarelo, ipê-branco e pau-darco-amarelo, pertencentes aos gêneros Tabebuia e Tecoma. É considerado árvore símbolo do País, embora o pau-brasil seja decretado Árvore Nacional pela Lei 6.607, de 7 de Dezembro de 1978.

No que diz respeito à competência, foram observados os princípios previstos no inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal. Ademais, foi observado, ainda, a competência privativa da União, Estados e Distrito Federal, conforme artigos 22 e 24, da Constituição Federal. Quando à iniciativa, está



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

de acordo com o disposto no artigo 39, inciso I, combinado com o artigo 44, da Lei Orgânica do Município

### Gabinete Parlamentar

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 7535/2019 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

### CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 7535/2019**, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 07 de outubro e 2019.

Leandro Moraes  
Relator

Bruno Dias  
Presidente

Arlindo Motta  
Secretário